

**Grupo de Trabalho da 2ª Câmara reúne-se
com Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal**

O Grupo de Trabalho de Controle Externo da Atividade Policial – GTCEAP, da 2ª Câmara, reuniu-se com representantes da Polícia Rodoviária Federal – PRF, em 05 de março de 2012, na sala de reuniões da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. No encontro estiveram presentes a Procuradora Regional da República da 3ª Região e Coordenadora do Grupo Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, e os integrantes do GT o Procurador da República em Goiás Daniel de Resende Salgado, o Procurador da República no Município de Cachoeira do Sul/RS Enrico Rodrigues de Freitas, o Procurador da República no Amazonas Isac Barcelos Pereira de Souza, o Procurador

da República no Rio de Janeiro Fernando José Aguiar de Oliveira, o Procurador da República em Pernambuco Luciano Sampaio Rolim, o Procurador da República em São Paulo Marcos José Gomes Corrêa, a Procuradora da República no Município de Cascavel-PR Monique Cheker de Souza e o Procurador da República em Santa Catarina Daniel Ricken; representando a PRF, os Inspetores Rômulo Fabrício Leite Lopes, Chefe da Divisão de Acompanhamentos de Decisões Judiciais, Raimundo Castro Feitosa, Corregedor-Geral Substituto, Jerry Adriane Dias, Chefe da Divisão de Multas, e João Alcalde, Chefe da Divisão de Corregedoria.

A reunião com a PRF insere-se entre as metas da 2ª Câmara, especificamente no que diz respeito ao cumprimento da atribuição de controle externo da atividade policial, uma prerrogativa constitucional do Ministério Público.

A pauta de discussões abordou assuntos como sindicâncias e processos administrativos disciplinares envolvendo Policiais Rodoviários Federais; filmagens das abordagens policiais, cujo projeto-piloto já está sendo testado no Rio Grande do sul (Porto Alegre e Novo Hamburgo), e logo será estendido para outros estados; critérios para lotação e preenchimento de vagas de policiais rodoviários federais em todo o país; mecanismos para intimação de multas e recursos, inclusive sobre se há previsão de disponibilização em meio eletrônico ou envio em meio físico pelos Correios visando ao melhor atendimento do cidadão; ações da PRF em relação ao combate à prostituição infantil e ao uso de entorpecentes por crianças e adolescentes nas rodovias federais; enfrentamento ao uso de álcool nas rodovias; existência de programas específicos voltados para comunidades indígenas e tráfico de pessoas; critérios para apreensão e acautelamento, bem como em relação à alienação dos veículos apreendidos.

Os Inspetores presentes apresentaram os esclarecimentos solicitados, discorrendo sobre todos os assuntos da pauta, e comprometendo-se a fornecer dados adicionais por meio de documentos. Também falaram sobre os problemas estruturais e orçamentários que dificultam a atuação da PRF no tocante aos assuntos discutidos, mas enalteceram a necessidade de cooperação entre o órgão e o MPF, especialmente no que diz respeito às ações envolvendo decisões judiciais, como interceptações telefônicas, por exemplo. Os esclarecimentos foram tidos como satisfatórios, tendo-se deliberado sobre a pertinência de outros encontros, que se mostram bastante profícuos tanto para a Polícia Rodoviária

quanto para o Ministério Públíco Federal.■

2ª Câmara e Receita Federal reúnem-se para tratar de protocolo de cooperação e discutir fraudes com títulos públicos

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão reuniu-se, em 27 de fevereiro de 2012, com representantes da Receita Federal do Brasil para tratar de assuntos relacionados ao combate de crimes tributários e previdenciários.

O foco das discussões foi o estabelecimento de um Protocolo de Cooperação Interinstitucional visando aos crimes tributários relativos a débitos parcelados, bem como na instituição de um Grupos de Trabalho para tratar de fraudes com títulos públicos.

Como resultado das discussões, em primeiro lugar, deliberou-se que será estudada a elaboração e a assinatura de um Protocolo de Cooperação entre 2ª Câmara e a Secretaria da Receita Federal, nos moldes em que foi celebrado outro instrumento da mesma natureza entre a Procuradoria da República em Minas Gerais e a Superintendência da Receita Federal no mesmo estado. Em síntese, esse Protocolo teve como objeto adequar o acompanhamento e o controle do parcelamento fiscal e do lançamento definitivo nas representações fiscais para fins penais encaminhadas pelo Órgão Fiscal à PR/MG.

O Protocolo a ser firmado entre a 2ª Câmara e a Receita Federal terá por objeto (1) os débitos tributários constituídos e parcelados, a respeito do qual já houve comunicação ao Ministério Públíco Federal por meio de representação fiscal para fins penais, tenha sido ou não instaurado inquérito policial ou procedimento de investigação criminal para apurar, ou ação penal

já instaurada; (2) débitos tributários relativos a contribuição previdenciária, a respeito dos quais já houve comunicação ao MPF por intermédio de representações fiscais para fins penais, sobre os quais não há informação da Receita Federal acerca do trânsito em julgado, e que já tenham sido convertidos em inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou ação penal.

Para elaborar o Protocolo de Cooperação será instituído um Grupo de Trabalho interinstitucional, cujos membros serão designados pela Receita Federal e pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a ser coordenado por representante do Ministério Público Federal.

No que se refere a fraudes com títulos públicos, deliberou-se pelo estabelecimento de outro Grupo de Trabalho, a ser coordenado por representante da Receita Federal. Seu objeto serão as fraudes em compensações tributárias com a utilização de títulos públicos e a suspensão de débitos tributários por meio da utilização indevida desses títulos. A primeira reunião com os integrantes do GT está marcada para o dia 30 de abril de 2012.■

Integrantes do GT-Moeda Falsa estiveram na 2ª Câmara para tratar da consolidação do fluxograma de combate ao crime de moeda falsa

O Procurador Regional da República da 1ª Região Carlos Vilhena Coelho, Coordenador do GT, e o Procurador da República no Rio de Janeiro Fábio Magrinelli Coimbra, integrantes do GT de combate ao crime de moeda falsa, estiveram presentes na 040ª Sessão de Coordenação da 2ª Câmara, realizada em 27 de fevereiro de 2012, para tratar do fluxograma de combate ao crime de contrafação de moeda.

No encontro, os membros do GT enfatizaram a

importância da contribuição dos membros para a consolidação do fluxograma, apresentando críticas e sugestões solicitadas por meio de ofício circular dirigido aos Coordenadores Criminais das unidades do Ministério Público Federal em todo o país. Essa colaboração tem como objetivo definir a posição do MPF acerca de temas controvertidos, presentes na minuta de fluxograma que foi anexa ao referido ofício circular. Dada a importância do assunto, a 2ª CCR reiterou por meio eletrônico o pedido de resposta nos dias 28 de fevereiro, 01 e 02 de março.■



Realização do “II Workshop Internacional Justiça de Transição”

O “II Workshop Internacional Justiça de Transição” discutirá assuntos relacionados com a busca da persecução penal aos crimes cometidos durante o regime de exceção vigente entre 1964 e 1985 e insere-se no âmbito das atividades da 2ª Câmara

e das deliberações do XI Encontro Nacional, realizado em dezembro de 2011. Sua realização contará com a participação de membros dos Grupos de Trabalho Justiça de Transição, da 2ª Câmara, e Memória e Verdade, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC; de membros que atuam na matéria criminal em primeira e em segunda instâncias; dos membros da 2ª Câmara e da PFDC; e de professores das Universidades Harvard e Stanford, dos Estados Unidos da América, que estão desenvolvendo pesquisa sobre o assunto, e virão debater com os Procuradores da República temas de interesse para a atuação de nossa instituição. O Workshop ocorrerá nos dias 12 e 13 de março de 2012, em Brasília-DF.■

2ª Câmara promoverá reuniões de trabalho sobre reforma do Código Penal

Na 040ª Sessão de Coordenação da 2ª Câmara, os membros ponderaram que no momento em que o público e as entidades têm sido oficialmente chamados a se manifestar sobre o projeto de reforma do Código Penal, o Ministério Público Federal não pode ficar à parte, devendo refletir sobre a matéria e eventualmente oferecer sua contribuição ao Congresso Nacional, amparado por sua condição de titular exclusivo da ação penal pública.

Por essa razão, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR resolveram organizar duas reuniões internas de trabalho do Ministério Público Federal, a saber: “I Reunião de Trabalho do Ministério Público Federal sobre a Reforma do Código Penal (Parte Geral)”, que contemplará questões relativas à parte geral, e ocorrerá nos dias 27 e 28 de março de 2012; “II Reunião de

Trabalho do Ministério Públco Federal sobre a Reforma do Código Penal (Crimes em Espécie)” que contemplará questões relativas à tipificação penal, e ocorrerá nos dias 10 e 11 de abril de 2012. Ambas ocorrerão em Brasília e contarão com a participação de 50 membros.■

2ª Câmara decide que não há necessidade de comunicação de prorrogação de prazo de procedimentos em fase de investigação.

A Procuradoria da República no Município de São João do Meriti/RJ encaminhou consulta à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão questionando sobre a necessidade ou não de comunicação ao Colegiado de prorrogação de prazo de procedimentos em fase de investigação.

A 2ª Câmara respondeu à consulta, por unanimidade, no sentido de que não há necessidade de comunicação de prorrogação de prazo, nos termos do voto da Relatora a Subprocuradora-Geral da República Julieta Cavalcanti de Albuquerque.■

Colegiado invoca os princípios da segurança jurídica e da unidade do Ministério Públco para deliberar sobre atuação de Procurador

Dois Procuradores da República da PRM/Araçatuba-SP, que ofereceram denúncias distintas em relação a fatos diversos, porém investigados em um único inquérito policial, formularam consulta à 2ª Câmara sobre possibilidade de um deles apenas continuar em todo o processo. Convém esclarecer que, inicialmente, o Procurador

da República que oficiava no feito ofereceu denúncia em relação ao crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 e requereu o arquivamento em relação aos demais delitos. Houve discordância do Magistrado em relação ao arquivamento, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à 2ª Câmara para revisão, tendo-se decidido pela designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.

Por conseguinte, os fatos apurados no mesmo inquérito foram objeto de duas denúncias diferentes, oferecidas por Procuradores da República distintos, apesar de as condutas terem ocorrido em um único contexto fático.

No passo desses eventos, os autos foram remetidos novamente à 2ª Câmara para manifestar sobre a possibilidade de o novo Procurador da República assumir a atribuição do membro anterior, atuando em ambos os processos criminais, a fim de evitar que a cisão do processo possa gerar decisões conflitantes, em prejuízo da segurança jurídica.

Ao se considerar que as condutas denunciadas ocorreram em um único contexto fático e que ambos os Procuradores da República – tanto o antigo quanto o atual – concordam com a reunião das atribuições por parte desse último, não existe óbice para que tal medida seja deferida, sobretudo com base nos princípios da segurança jurídica e da unidade do Ministério Público.

Acompanhando o voto da relatora Elizeta Ramos, a 2ª Câmara, por unanimidade, tomou conhecimento da deliberação enviada pelo comunicante, dela não discordando.■

2ª Câmara aprova projeto de combate ao tráfico de drogas encaminhado pela Procuradoria da República em Mato Grosso

A 2ª Câmara, no decorrer de 2011, divulgou para todas as unidades do Ministério Público Federal a disponibilidade de recursos financeiros para projetos de combate aos crimes que atentem contra a dignidade e os direitos humanos, sobretudo no que se refere à sua repressão penal. Para obtenção do benefício, os interessados deveriam encaminhar projetos que apresentassem propostas concretas para aprimorar a atuação institucional no que tange ao enfrentamento e combate do crime de redução a condição análoga à de escravo e do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Os Projetos básicos deveriam estabelecer estratégias preventivas e repressivas dos órgãos do Ministério Público Federal para otimizar a busca pela erradicação dos referidos delitos, com clara indicação de sua vinculação estratégica, dos seus objetivos, dos benefícios esperados e da estimativa de custos.

Em atendimento a esse chamado, a Procuradoria da República em Mato Grosso encaminhou formulário de projeto de enfrentamento e combate do crime de tráfico ilícito de drogas, formalizado pela respectiva Coordenadoria Criminal.

Na 040ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 27 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Douglas Fischer, aprovou o projeto de aquisição de bens com recursos vinculados à rubrica orçamentária “combate ao tráfico de drogas” e determinou o encaminhamento do pleito da PR/MT à Secretaria Geral para as providências cabíveis.■

Revisão

Colegiado não homologa arquivamento no caso de crime permanente

Juiz Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo encaminhou peças de informação para revisão, com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal. Nos autos, instaurados para apurar possível crime ambiental consistente na criação de lotamento de frente para o mar em área de preservação permanente, o Procurador da República oficiante requereu o arquivamento em razão de constatar que o fato em exame já foi objeto de outro procedimento criminal, cujo pedido de arquivamento, pela ocorrência da prescrição, foi acolhido pela 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. O Magistrado Federal discordou das razões apresentadas por entender que os crimes ambientais são crimes permanentes, e não há notícias nos autos que supostas construções ou loteamentos tenham sido regularizadas, assim, não se verifica a ocorrência de prescrição. Em seu voto acolhido por unanimidade, o relator Alexandre Espinosa ressaltou que nas infrações penais permanentes, a prescrição inicia-se na data em que cessada a conduta ou o dano ambiental (art. 1º da Lei 9.873/99). O suposto loteamento realizado pelos acusados é exemplo de infração permanente. Enquanto o infrator não fizer cessar o estado de contínua lesão a bens ambientais permanece cometendo infração ambiental. Nesses casos, a Administração poderá exercer o poder de polícia a qualquer momento. Com efeito, o art. 111, inciso III, do Código Penal, estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência. Conclui-se, assim, que embora

o delito permanente esteja consumado a partir de uma única ação, o fato é que a subsequente omissão dos agentes permite a continuidade da consumação, como é o caso em debate, em que os acusados estão permanentemente cometendo crime ambiental. Ademais, conclui-se que a decisão proferida nos autos do primeiro procedimento criminal foi em desacordo com o princípio da legalidade, porquanto o Magistrado, na oportunidade, não respeitou os ditames do artigo 111, inciso III, do Código Penal, que rege a matéria a respeito da prescrição dos crimes permanentes, desconsiderando normas plenamente vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Assim, decidiu-se pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Câmara não conhece de pedido de declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF

A Procuradoria da República no Rio de Janeiro instaurou procedimento administrativo para apurar suposto crime de corrupção passiva, delito capitulado no artigo 317 do Código Penal, praticado por Senador da República. O Procurador oficiante declinou de suas atribuições em razão de o acusado ser detentor de foro privilegiado. A relatora Julieta Albuquerque, em seu voto acolhido à unanimidade, não conheceu da remessa e enviou os autos ao Procurador-Geral da República para as providências que entender cabíveis.■

[Voto na íntegra](#)

Irregularidades no recebimento de clínica conveniada ao SUS podem indicar malversação de verbas públicas

A Procuradoria da República no Rio Grande do

Norte suscitou declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual de procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades no recebimento de verbas oriundas do seguro DPVAT, por clínica médica conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que os “fatos narrados demonstram haver eventual crime contra o patrimônio do particular, pois o seu tratamento é custeado pelo SUS”. Sustenta que se “houver estelionato ou constrangimento ilegal, a conduta criminosa se voltou contra o particular, e não contra a União e/ou seus órgãos federais”.

Em seu voto, acolhido por unanimidade pela 2ª Câmara, a relatora Raquel Dodge ponderou que há sim indícios de que o particular foi vítima do crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. Contudo, não há elementos nos autos que possam afirmar que a clínica médica investigada não vem praticando malversação de verbas públicas originárias do Sistema Único de Saúde - SUS. Ademais, se a investigada recebe recursos do SUS para realizar seus atendimentos, mas custeia estes com verbas oriundas do Seguro DPVAT obtidas de modo irregular, a comprovação de aplicação das verbas públicas federais recebidas pela entidade conveniada se encontra comprometida, sobretudo em razão de indícios de que outros pacientes teriam sido vítimas do suposto estelionato. Assim, o declínio de atribuições se apresenta prematuro, pois há possibilidade de ofensa a bem, interesse ou serviço da União ou de qualquer de suas entidades, a atribuição para a respectiva atuação é do Ministério Público Federal (CF, art. 109 - IV).■

[Voto na íntegra](#)

Possível crime de corrupção eleitoral deve ser melhor investigado

Foi instaurado na Promotoria Eleitoral de Roraima

procedimento para apurar possível crime de corrupção eleitoral tipicado no art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista que em 1º de outubro de 2010, véspera das eleições, foram apreendidos a importância de R\$ 7.900,00 e um punhado de ‘santinhos’ de candidatos a senador e a deputado estadual. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento sob a simples justificativa de que “não há justa causa para requisição” de inquérito policial. A Magistrada, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos à Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima. Esta Procuradoria, por sua vez, enviou os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. O Colegiado da 2ª Câmara acolhendo o voto da Relatora Raquel Dodge, entendeu que, no caso, assiste razão à magistrada, pois o dinheiro apreendido em poder da investigada denota que o numerário seria para entregar a eleitores em troca de votos. Tal fato se evidencia, sobretudo, em razão da forma como o dinheiro e os ‘santinhos’ de candidatos a senador e a deputado federal estavam organizados, ou seja, em maços, conforme fotos e filmes produzidos no momento da apreensão. Note-se, ainda, que o Promotor oficiante não providenciou nenhuma diligência no sentido de melhor esclarecer os fatos, resumindo-se apenas a afirmar que não seria o caso de instauração de inquérito policial. Desta forma, considerando a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, bem como a necessidade de coletar mais elementos para subsidiar potencial denúncia em desfavor da pessoa investigada, o reconhecimento da prematuridade do arquivamento é medida que se impõe.■

[Voto na íntegra](#)

Princípio da insignificância é inaplicável em caso de reiteração criminosa

Procurador da República em Cáceres/MT promoveu arquivamento de peças de informação instauradas para apurar o delito tipificado no art. 334 do Código Penal, consistente na introdução ilegal de produtos de origem estrangeira em território nacional, por entender ser atípica a conduta, com base no princípio da insignificância. A relatora Julieta Albuquerque ressaltou, em seu voto acolhido por unanimidade, que não obstante a jurisprudência firmada no STF ser no sentido da aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), na hipótese vertente não há como aplicar esse entendimento, pois o representado praticou reiteradas vezes a conduta prevista no art. 334 do Código Penal, o que configurou a sua habitualidade nesse tipo de prática delituosa, impedindo, assim, que o fato seja considerado como destituído de significação penal. Ademais, adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal, mostrando-se inapropriado o encerramento da investigação. Em sendo assim, o voto foi pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Crime de falso praticado em desfavor de junta comercial é de competência federal

A Procuradoria da República no Rio de Janeiro encaminhou autos de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crimes de falso supostamente praticados em desfavor de Junta Comercial, suscitando declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses

ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Ocorre que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, após uma reflexão mais detida sobre a questão, mudou seu anterior entendimento e passou a reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais. Isso porque as mesmas, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, que é um órgão federal ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas.

Em vista disso, a relatora Julieta Albuquerque, em voto acolhido por unanimidade, decidiu pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Câmara entende que suposto crime de tráfico internacional de drogas merece uma investigação mais aprofundada para esclarecimento da autoria

O Juiz da 1ª Vara Federal de Rio Branco, apoiado no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de tráfico internacional de drogas, delito capitulado no art. 33, caput c/c art. 35 e art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, em um táxi, de aproximadamente 64 kg de cocaína que teria sido adquirida no exterior, tendo os responsáveis pela substância entorpecente conseguido empreender fuga no

momento da abordagem policial. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito por entender não restar demonstrada a autoria delitiva, o Magistrado discordou dos fundamentos apresentados, pois ainda existem diligências a serem realizadas para que se possa aclarar a identidade dos responsáveis pela prática criminosa. Em voto acolhido por unanimidade, a relatora Julieta Albuquerque decidiu pela designação de outro membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal, uma vez que, como bem observado pelo magistrado, existem diligências que podem ser efetivadas e são capazes de esclarecer alguns pontos controversos a respeito da autoria delitiva dos fatos em apuração.■

[Voto na íntegra](#)

Crime ambiental ocorrido dentro de unidade de conservação federal atrai a competência federal

Procedimento oriundo da Procuradoria da República do Amazonas contendo declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual teve sua homologação negada. Os autos considerados apresentavam notícia de crime ambiental previsto no artigo 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista o flagrante de agente, no interior de Unidade de Conservação Federal, transportando 05 gaivotas (*Phaetusa simplex*) sem permissão da autoridade ambiental competente. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, por entender que os fatos em apuração não atingiram bens, serviços ou interesses da União, aduzindo que, embora o autuado tenha sido flagrado na posse das aves no interior de unidade de conservação federal, inexistiria nos autos “qualquer elemento capaz de indicar o local em que efetivamente as aves foram apanhadas, sendo impossível estabelecer o efetivo

prejuízo aos bens e interesses da União”. Em voto unânime, a relatora Julieta Albuquerque decidiu pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, uma vez que o investigado foi flagrado transportando animais silvestres sem autorização do órgão ambiental em unidade de conservação federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos em questão. Ademais, se o investigado foi flagrado com as aves no interior da Unidade de Conservação Federal, presume-se que aquele tenha apanhado os animais naquela mesma área, causando dano, assim, à fauna local.■

[Voto na íntegra](#)

2ª Câmara decide que apropriação indébita previdenciária é crime formal e independe da via administrativa para o início da ação penal

A Procuradoria da República na Paraíba promoveu o arquivamento de procedimento com notícia da prática de crime de apropriação indébita previdenciária em tese (art. 168-A do Código Penal), em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. A relatora Elizeta Ramos, em voto acolhido por unanimidade pelo Colegiado, contra-argumentou que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o delito previsto no art. 168-A do Código Penal é formal e independe do exaurimento na esfera administrativa para o início da ação penal. Assim, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal em relação aos delitos formais, descebe ao Ministério Público abdicar da ação penal antecipadamente. Em vista do exposto, decidiu-se pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Suposto crime de apropriação indébita praticado por servidores da FUNAI em detrimento de indígenas exige um investigaçāo mais aprofundada

Procedimento administrativo oriundo da Procuradoria da República em Cáceres/MT contendo promoção de arquivamento teve sua homologação negada. Os autos foram instaurados para apurar possível delito de apropriação indébita (art. 168, §1º do Código Penal) praticado, em tese, por servidores da FUNAI, em razão de terem a posse de cartões magnéticos para saque de benefícios previdenciários de indígenas. O Procurador da República oficiante fundamentou o arquivamento no fato de que a posse dos cartões se dá a pedido dos próprios índios, ante a dificuldade de locomoção às regiões comerciais limítrofes às reservas. Em voto acolhido pelos membros do Colegiado, a relatora Elizeta Ramos ressaltou que não há elementos suficientes para se concluir pela ausência de tipicidade nas condutas dos servidores da FUNAI, pois consta nos autos apenas as informações prestadas pelos servidores da FUNAI no sentido de que a posse dos cartões para saque dos benefícios e compra de encomendas se dá a pedido dos próprios índios, em razão da dificuldade de locomoção, sendo necessário ainda se realizar a oitiva dos indígenas para que estes possam confirmar, ou não, as informações prestadas pelos servidores da FUNAI. Ademais, é necessário esclarecer se os servidores apresentam as notas fiscais das compras feitas e os extratos das contas bancárias para os silvícolas e se estes mantém o controle sobre a correção das transações efetuadas, a fim de se excluir a suposta apropriação de parte dos valores sacados. Assim, o voto foi pela não homologação do arquivamento e pela designação

de outro Membro do Ministério Públīco Federal para dar prosseguimento à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Competência federal para todos os casos que envolvam delitos contra a organização do trabalho

Procurador da República na Paraíba promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Públīco Estadual de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime contra a organização do trabalho – art. 197 do Código Penal. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão há muito já consolidou o entendimento no sentido de que todos os crimes contra a organização do trabalho são de competência federal, à luz da expressa disposição do artigo 109, VI, primeira parte da Constituição da República, que não faz qualquer ressalva ao definir essa competência. Assim, a relatora Mônica Nicida, em seu voto acolhido por unanimidade, não homologou o declínio de atribuição e designou outro membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Parcelamento de tributo não é causa para arquivamento, mas tão somente para sobrerestamento das investigações

A Procuradoria da República no Tocantins promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar suposto crime contra a ordem tributária, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, ao entendimento de que não haveria utilidade no prosseguimento da lide, pois o investigado teria aderido ao programa de parcelamento do crédito tributário e segundo informações da Receita Federal “está com

as prestações pagas em dia". Nesses casos, o posicionamento da 2^a Câmara, conforme Enunciado nº 19 e Recomendação, é de que "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas, sim, para sobrerestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" e "Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2^a CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2^a CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento". Assim, em voto unânime, a relatora Mônica Nicida designou outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.■

Voto na íntegra

Princípio da insignificância é inaplicável em casos de reiteração criminosa e importação de medicamento sem registro na ANVISA

Procurador da República em Florianópolis requereu o arquivamento de inquérito policial

versando sobre possíveis crimes de descaminho (art. 334 do Código Penal) e importação de medicamentos sem registro na ANVISA (art. 273, § 1º-B do Código Penal). A manifestação pelo arquivamento foi fundada na aplicação do princípio da insignificância. O Magistrado julgador discordou das razões de arquivamento e remeteu os autos à 2^a Câmara, com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, ao fundamento de que a investigada é "reincidente" na prática do delito de descaminho e quanto aos medicamentos apreendidos não é possível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista ser a saúde pública o bem jurídico tutelado. Em votação unânime, o Colegiado acolheu o voto da relatora Mônica Nicida pela designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal, uma vez que não obstante a jurisprudência firmada no STF ser no sentido da aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), na hipótese vertente não há como aplicar esse entendimento, pois o representado praticou reiteradas vezes a conduta prevista no art. 334 do Código Penal, o que configurou a sua habitualidade nesse tipo de prática delituosa, impedindo, assim, que o fato seja considerado como destinuído de significação penal. Em relação aos medicamentos, por força da Lei Federal nº 9.677/98 ("Lei dos Remédios"), a conduta consistente na importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, que foram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, que antes se amoldava ao disposto no art. 334 do Código Penal, passou a ser prevista em tipo penal próprio, qual seja, o artigo art. 273, do Código Penal. A referida alteração trouxe, na verdade, uma forma especializada de contrabando, porém com previsão em tipo próprio, ao qual

são cominadas penas particularmente altas, reveladoras da gravidade da conduta, que afeta e coloca em risco não só o patrimônio público e a administração fiscal mas, principalmente, a saúde pública. Ademais, esta Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.■

Voto na íntegra

Receita Federal não é órgão de investigação, mas de acompanhamento fiscal

Procedimento proveniente da Procuradoria da República em Minas Gerais comunicando a remessa do inquérito policial à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte para acompanhamento de parcelamento fiscal teve sua homologação negada pela 2ª Câmara. O Procurador da República oficiante se manifestou no sentido de que “com as alterações implementadas pelas Leis n.ºs 12.350/10 e 12.382/11 no artigo 83, caput e § 1º, da Lei n.º 9.430/96, o acompanhamento e controle do parcelamento e do lançamento definitivo das representações fiscais para fins penais passou a ser de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, o que ensejou a celebração do Protocolo de Cooperação PRMG/SRRF06 n.º 001/2011, no dia 30 de maio de 2011”.

Ocorre que, nesses casos, o posicionamento da 2ª Câmara, conforme Enunciado nº 19 e Recomendação, é de que “A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório

criminal ou do inquérito policial; mas, sim, para sobrerestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo” e “Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento”. Em seu voto, acolhido por unanimidade, o relator Alexandre Espinosa ressaltou que em relação aos procedimentos administrativos instaurados com base em representação fiscal para fins penais não vislumbra qualquer óbice em se devolvê-las à Receita Federal, desde que obedecidas as formalidades legais, mas, por outro lado, sendo o inquérito policial um procedimento conduzido pela polícia judiciária e tendo por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria (CPP, art. 4º), cujo trâmite se limita entre a Polícia, Ministério Público e Judiciário, não há qualquer razão para se remeter os autos de inquérito policial à Receita Federal, pois este órgão não é destinatário das investigações, devendo o órgão ministerial providenciar o desentranhamento das representações fiscais dos autos de inquérito e devolvê-las à SRF, dando o encaminhamento que entender necessário ao inquérito nesses casos, inclusive, promovendo o arquivamento, ressalvado o disposto no art. 28 do CPP, pois o

não cumprimento do parcelamento autorizará a abertura das investigações, uma vez que a informação da Receita Federal nesse sentido seria considerada nova prova a autorizar o desarquivamento, já que produziria alteração "no panorama probatório dentro do qual foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento". Em vista disso, decidiu-se pela não homologação da remessa, devolvendo os autos ao Procurador da República oficiante para que providencie o retorno do IP à PR/MG e adote as medidas necessárias.■

[Voto na íntegra](#)

Câmara entende que dificultar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização federal é conduta que atrai a competência da Justiça Federal

A Procuradoria da República no Ceará suscitou declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual de Peças de Informação instauradas a partir de representação oriunda da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na qual se noticia o não atendimento, por parte de pessoa jurídica, de notificações para apresentação de documentos relativos à atividade ligada ao comércio de combustíveis, configurando possível crime contra a ordem econômica, previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 8.137/90.

No caso, irrelevante se a referida autarquia federal tem competência exclusiva ou não para a fiscalização. Não é essa exclusividade que define a competência. Exclusiva ou não, se a atividade fiscalizatória é atingida, como ocorreu em relação à ANP, a competência é federal; exclusiva ou não, se essa atividade não é atingida, a competência é estadual.

Pelo exposto, em seu voto, acolhido por unanimidade pela 2ª Câmara, o relator Douglas

Fischer ponderou que ao dificultar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização o infrator causa dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora. Por isso a competência para o processo e julgamento do crime previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 8.137/90, no caso cometido contra a ANP, autarquia federal no trato de questões relacionadas com a indústria do petróleo, é da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição para a respectiva atuação é do Ministério Público Federal.■

[Voto na íntegra](#)

Não prestação de contas no prazo pode caracterizar crime de responsabilidade

Procurador da República no Maranhão promoveu o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 1º, incisos I, II e VI, do Decreto-Lei nº 201/67, consistente na não prestação de contas de recursos recebidos em razão de convênio. O arquivamento foi fundamentado na ausência de dolo na conduta do agente, o que afastaria a incidência do crime, face aos contratempos administrativos gerados pela alternância de gestores, bem como ao argumento de que a municipalidade prestou contas parciais nas quais não foram encontradas irregularidades, e que a obra foi 100% concluída. O relator Douglas Fischer ressaltou em seu voto, acolhido por unanimidade, que em que pese não haver indícios da prática dos delitos capitulados nos inc. I e II do art. 1º do DL 201/67, o crime previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67 é omissivo próprio, que se perfaz com a simples abstenção da prática de um ato (não prestação de contas pelo chefe do Poder Executivo Municipal no prazo determinado). No caso, as contas finais deveriam ter sido

apresentadas em 29/08/2009, e até onde se sabe não foram apresentadas até agora. Assim, decidiu-se pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

Estacionar veículo “adesivado” próximo a seção eleitoral, por si só, não caracteriza crime eleitoral

A Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal requereu o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a conduta de cidadão que supostamente teria estacionado veículo “adesivado” com propaganda eleitoral nas imediações de seção eleitoral, o que poderia caracterizar crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97. A Promotora Eleitoral requereu o arquivamento por entender que dos elementos carreados aos autos não se extrai com absoluta segurança a materialidade da infração penal eleitoral. O Juiz discordou do pedido e remeteu os autos a esta 2ª Câmara para revisão nos termos do art. 28 do CPP, alegando a existência de elementos que sugerem indícios de materialidade e autoria do fato.

O Colegiado acolhendo voto do relator Douglas Fischer ponderou que a lei veda a abordagem ao eleitor no dia da eleição com a finalidade de obter o seu voto, convencendo-o a votar ou não votar em determinado candidato, partido ou coligação. No caso dos autos, em momento algum logrou-se demonstrar que o investigado estava fazendo a divulgação de material, ou praticando qualquer outro ato tendente a influenciar eleitores. Assim, concluiu-se pela insistência no pedido de arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

Câmara decide que consultas ao Siafi, ao Siconv e ao Portal da Transparência não são suficientes para garantir que convênio esteja em situação de adimplência

A Procuradoria da República da 2ª Região encaminhou procedimento administrativo instaurado a partir de ofício circular enviado pelo GT-Corrupção da 2ª Câmara para que fossem apuradas possíveis irregularidades de convênios em situação de não prestação de contas. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há qualquer ilícito penal a ser apurado, uma vez que, após consultar o SIAFI, o SICONV e o Portal da Transparência, verificou que o convênio objeto de investigação encontra-se “adimplente”. O relator Douglas Fischer, em seu voto acolhido por unanimidade, decidiu pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, pois da análise dos autos observa-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio está, efetivamente, regular, porque a simples consulta a esses órgãos não é o motivo para se interromperem as investigações, mesmo porque não há garantia de que os dados constantes dos referidos bancos de dados estão efetivamente atualizados.■

[Voto na íntegra](#)

Procedimentos Remanescentes

Na 555^a Sessão de Revisão, realizada no dia 27 de fevereiro de 2012, foram julgados 545 procedimentos, restando 90 procedimentos na Câmara após o julgamento.

Próximas Sessões

Mês	Dias
Março	14 e 26

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Suplentes: Mônica Nicida Garcia, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Douglas Fischer. **Diagramação, textos e fotos:** 2^a Câmara de Coordenação e Revisão.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

